

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO GABINETE DO DES. SAULO HENRIOUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004665-90.2012.815.0181 – 4ª Vara de Guarabira.

Relator:Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante: PBPREV – Paraíba Previdência. **Advogado:** Renata Franco Feitosa Mayer.

Apelado: Anne Viana Carneiro.

Advogado: Luis Eduardo Fernandes da Costa.

Remetente: Juízo da 4ª Vara da Comarca de Guarabira.

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESTITUICÃO CONTRIBUIÇÃO DE PREVIDENCIÁRIA. DESCONTOS INCIDENTES SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA (GAJ). PROCEDÊNCIA PARCIAL. GAJ ANTES DA LEI Nº 8.923/09. NATUREZA PROPTER LABOREM. VERBA NÃO INCORPORÁVEL AOS **PROVENTOS** APOSENTADORIA. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/09. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TJPB. RESTITUICÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. INCIDÊNCIA DO ART.2º DA LEI ESTADUAL Nº 9.242/2010. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARCELA DO ADICIONAL DE FÉRIAS.IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I- A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.(STF AI 712880 AgR/MG Rel. Min. Ricardo Lewandowski Primeira Turma 26/05/2009)"
- "A Gratificação de Atividade Judiciária, antes da criação da Lei regulamentadora, possuía caráter "propter laborem", e, segundo entendimentos jurisprudenciais, é vedado o recolhimento de contribuição sobre verbas de tal natureza, desse modo, os descontos, efetuados antes da supracitada norma, devem ser restituídos, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, antes da propositura da ação."

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima

identificados.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tibunal de Justiça do Estado, **por unanimidade**, **em dar provimento parcial à remessa e negar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **PBPREV** – **Paraíba Previdência** em face de sentença proferida às fls. 124/127 que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a PBPREV a devolver, de forma simples, os valores das contribuições previdenciárias incidentes sobre a GAJ – gratificação de atividade judiciária, com a observância do prazo prescricional quinquenal anterior a propositura da demanda, e, ainda, na proporção da extinção da gratificação, conforme art.2º da Lei Estadual 8.923/2009. Isto é, a restituição se restringe à contribuição previdenciária da GAJ não absorvida pelos vencimentos da promovente. Os valores ficam acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado desta sentença e correção monetária pelo INPC a partir do recolhimento indevido. Reconhecida a sucumbência recíproca.

Alega o apelante, às fls. 129/138, que a GAJ tem caráter remuneratório e, portanto, é legal a incidência da contribuição previdenciária sobre essa verba. No tocante ao juros de mora, pleiteou a redução do percentual de 1% (um por cento) para 0,5% (meio por cento).

Contrarrazões interpostas às fls. 143/152 pleiteando a manutenção da sentença.

O Ministério Público, no parecer de fls. 159/161, opinou pleo provimento dos recursos para que seja julgado improcedente o pedido.

É o relatório.

VOTO.

Da Remessa Oficial

O art. 475, § 2°, do Código de Processo Civil prescreve:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor

A partir de uma análise do supracitado dispositivo percebe-se não ser cabível a reapreciação da matéria, em sede de remessa oficial, quando a condenação não alcançar o patamar de 60 salários mínimos.

Nos casos de iliquidez do título judicial, todavia, o posicionamento anteriormente adotado pelo STJ era de que o parâmetro a ser utilizado para a determinação do cabimento da remessa consistiria no valor atualizado da causa até a data da prolação da sentença.

Ocorre que o supracitado entendimento não é mais aplicado. O STJ firmou nova posição a respeito do tema, afirmando que, quando a sentença for ilíquida, não é possível adotar o valor atualizado da causa como parâmetro para verificação da incidência do art. 475, § 2°, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE **REEXAME** NECESSÁRIO. LIMITAÇÃO. INSTRUMENTO. INTRODUÇÃO DO § 2.º DO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. REMESSA NECESSÁRIA. EXAME OBRIGATÓRIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos casos de iliquidez do título judicial, não é possível a adoção do valor atualizado da causa como parâmetro para se aferir a incidência ou não da excepcionalidade da regra estabelecida no art. 475, § 2.°, do Código de Processo Civil.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1254476/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010)

Vale consignar que, em boa hora, o STJ resolveu sumular a matéria consoante teor do enunciado da Súmula 490 daquele colendo tribunal. Observe-se:

Súmula 490 - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a **sentenças ilíquidas**.

Como no presente caso a sentença é ilíquida, conheço da

remessa oficial.

Do mérito da remessa e da apelação

Aduz a PBPrev, ora apelante, em suas razões recursais, que a discutida gratificação de atividade judiciária foi regulamentada nos termos da Lei Estadual nº 8.923/2009, os quais não deixam dúvidas acerca da sua natureza remuneratória, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária, afastando-se o argumento trazido de se tratar de verba *propter laborem*.

Sem razão a recorrente.

É sabido que as gratificações *propter laborem* são concedidas pela Administração a seus servidores em razão das condições excepcionais de prestação

do serviço comum. Dessa forma, fica evidente que essas gratificações possuem caráter transitório e contingente.

Segundo o sábio doutrinador HELY LOPES MEIRELLES:

"Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí por que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador."

Ao ser instituída pela Lei nº 5.634, de 14 de agosto de 1992, a **Gratificação de Atividade Judiciária possuía caráter** *propter laborem*, ou seja, era destinada a recompensar uma atividade, um risco ou um ônus do trabalho, o desempenho de uma função específica, motivo pelo qual sobre ela **não deveria incidir a contribuição previdenciária**.

Com a edição da Lei Estadual 8.923/2009, a referida gratificação ganhou natureza jurídica de remuneração, agora destinada a todos os servidores do Poder Judiciário, com valor linear, diferenciado somente em razão dos cargos de Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário, passando a ser incorporada gradualmente aos vencimentos do servidor, pelo que deve, a partir de então, sobre ela incidir a contribuição previdenciária.

A matéria foi analisada pelo Pleno deste Egrégio Tribunal no Mandado de Segurança nº 999.2009.000.892-4/001, julgado em 24 de fevereiro de 2010, Relatoria do Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, no qual foi enfrentada a questão relativa à natureza jurídica da GAJ que passou a ter caráter vencimental, passando, portanto, a incidir sobre ela a Contribuição Previdenciária.

Ilustrando o entendimento, o seguinte precedente do TJPB:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANCA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO QUANTO À SUSPENSÃO E RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS INCIDENTES SOBRE **GRATIFICAÇÃO** DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SER VERBA DE CARÁTER PROPTER LABOREM. EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/09. CONCESSÃO DE FORMA GERAL E LINEAR A TODOS OS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO PARAIBANO. PARCELA REMUNERATÓRIA QUE INTEGRARÁ BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA. O MANUTENÇÃO DO **DESCONTO** PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE ANTES DA CRIAÇÃO DA NORMA REGULAMENTADORA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS, **PREVISTO** NO DECRETO Nº 20.910/32. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. AUTOR DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS APELADOS. MODIFICAÇÃO, EM PARTE, DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Com a edição

da Lei Ordinária Estadual nº 8.923/09, a Gratificação de Atividade Judiciária começou a ser paga de forma linear e universal, passando a existir expressa previsão legal acerca da incorporação dos valores pagos a esse título. - "Art. 1º A Gratificação de Atividade Judiciária a que se referem os parágrafos 1º e 2°, do art. 6°, da Lei n°. 5.634, de 14 de agosto de 1992, paga aos servidores efetivos e celetistas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, passa a ser nos valores constantes no Anexo Único desta Lei. Parágrafo único. A GAJ, na forma definida neste artigo, será implantada automaticamente no pagamento de todos os servidores efetivos e celetistas, inclusive daqueles que vierem a ser nomeados, a partir da vigência desta Lei. " (Art. 1º da Lei nº 8.923/2009). - Se o servidor passa a incorporar determinada parcela da remuneração ao seu patrimônio, levando-a para a sua inatividade, por ocasião da aposentadoria, deve, em respeito aos princípios da contributividade e da solidariedade, a partir desse momento, recolher aos cofres públicos, a contribuição previdenciária correspondente. A Gratificação de Atividade Judiciária, antes da criação da Lei regulamentadora, possuía caráter "propter laborem", e, segundo entendimentos jurisprudenciais, é vedado o recolhimento de contribuição sobre verbas de tal natureza, desse modo, os descontos, efetuados antes da supracitada norma, devem ser restituídos, respeitado o prazo prescricional de 05(cinco) anos, antes da propositura da ação. - "Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários" (Art. 21, parágrafo único, do CPC). (TJPB; AC 025.2010.002761-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 15/10/2012; Pág. 11)

Há, entretanto, que se fazer distinção entre o período anterior à Lei Estadual nº 8.923/2009, durante o qual a GAJ tinha natureza *propter laborem*, sendo, portanto, indevidos os descontos, e o período posterior à referida Lei, quando a citada gratificação passou a ter caráter remuneratório, sendo legal a incidência da contribuição, neste ponto divergindo da sentença recorrida o que, contdo, não ocasionará a modificação do resultado final pela procedência parcial do pedido.

Ora, com o advento da Lei 8.923/09, a GAJ foi estabelecida em valor fixo e linear a todos os servidores, com valores que divergem dependendo do cargo ocupado. Ainda que a GAJ não fosse absorvida pelos vencimentos, sobre ela poderia haver a incidência da contribuição, pois, nesse aspecto, reveste-se de caráter remuneratório. Assim, a contribuição incidirá sempre sobre a GAJ independentemente da sua incorporação, até que seja extinta, como prevê a referida norma.

Neste sentido:

56071240 - PROCESSUAL CIVIL. Agravo interno. Insurgência contra decisão que negou seguimento à remessa oficial. ¿ação ordinária de restituição de contribuição previdenciária;. Suspensão e restituição dos previdenciários. Gaj antes da 8.923/09. Contribuição previdenciária incidente gratificação. sobre Natureza indenizatória e ¿propter laborem¿. Verba não incorporada aos proventos de aposentadoria. Provimento ao apelo. Manutenção da decisão monocrática. Jurisprudência dominante do STJ e do TJPB. Manutenção da decisão. Desprovimento ao agravo interno. Dada a natureza da verba, e, segundo entendimentos jurisprudenciais, inexiste a possibilidade de incorporação da referida vantagem aos proventos de aposentadoria. Os descontos previdenciários efetuados sobre a gaj no período anterior a Lei nº 8.923/2009 são indevidos. (TJPB; AgRg 0027449-04.2010.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 24/02/2015; Pág. 11

56076467 - APELACÕES E REMESSA NECESSÁRIA. ACÃO RESTITUIÇÃO INDÉBITO. DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADEJUDICIÁRIA. **PRELIMINAR** GAJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEGITIMIDADE DO ENTE ESTATAL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE **DEMANDA OUE OBJETIVA** A RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. SÚMULA Nº 48, DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.923/2009. NATUREZA PROPTER LABOREM. VERBA NÃO INCORPORADA AOS **PROVENTOS** APOSENTADORIA. DA DESCONTO INDEVIDO. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI. CARÁTER VENCIMENTAL. **DESCONTO DEVIDO.** RESTITUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS ANTES DA NOVA LEI. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE TRÂNSITO **MORA** A PARTIR DO \mathbf{EM} JULGADO. CORRECÃO MONETÁRIA DESDE CADA RECOLHIMENTO INDEVIDO, UTILIZANDO-SE COMO INDEXADOR O IPCA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO DO ESTADO. DESPROVIMENTO DO APELO DA **PBPREV.** 1. O estado da Paraíba e os municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do regime próprio de previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista. Súmula nº 48, tj/pb. 2. Apenas advento Lei no 8.923/2009, após da a gratificação de atividade judiciária. Gaj passou a ter caráter vencimental, revestindo-se de legalidade os descontos sobre ela incidentes a título de contribuição previdenciária. 3. Considerando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 1°-f, da Lei federal n. ° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. ° 1 1.960/09, realizada pelo STF por ocasião do julgamento da adi n. º 4.425/df, e consoante a atual jurisprudência do STJ, os juros de mora incidentes nas ações de repetição de indébito tributário devem ser calculados na razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN, e Súmula n. o 188, do Superior Tribunal de justiça). 4. A correção monetária há de ser computada cada recolhimento indevido, utilizando-se como indexador o ipca. Precedentes do STF e do stj. (TJPB; Ap-RN 0036978-47.2010.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 03/07/2015; Pág. 20

56076234 - PROCESSO CIVIL. Reexame necessário e apelações cíveis. ação de repetição de indébito. Gaj antes da Lei nº 8.923/09. Contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação. Natureza indenizatória e propter laborem. Verba não incorporada aos proventos de aposentadoria. Precedentes do STJ e TJPB. Restituição em dobro. Impossibilidade. Termo inicial de contagem dos juros de mora. Aplicação da Súmula nº 188, STJ. Correção monetária pelo índice ipcae. Reforma parcial da apelação. Provimento parcial do recurso oficial e desprovimento das apelações.

A gratificação deatividade judiciária- gaj, antes da criação da Lei nº 8.923/2009, possuía caráter propter laborem, ou seja, era paga em razão do exercício de certa atividade. Por outro lado, a sua concessão era realizada de forma não linear (valores diversos para servidores do mesmo quadro funcional) e com caráter não universal (nem todos os servidores do poder judiciário paraibano eram contemplados). Dada a natureza da verba, e, segundo entendimentos jurisprudenciais, inexiste a possibilidade de incorporação da referida vantagem aos proventos de aposentadoria. Os descontos previdenciários efetuados sobre a gaj no período anterior a Lei nº 8.923/2009 são indevidos. Resta inaplicável o disposto no art. 940 do Código Civil, já que inexiste demanda por dívida já quitada, tampouco o previsto no art. 42 do CDC, porquanto não restar configurada a relação de consumo, além da inocorrência de recorrida. (TJPB; Ap-RN má-fé por parte da 0012955-22.2012.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 26/06/2015; Pág. 12)

56075918 restituição **AGRAVO** INTERNO. Ação de de contribuição previdenciária. Descontos incidentes sobre gratificação de atividade judiciária (gaj). dência. Proce-Precedentes deste e dos tribunais superiores. Manutenção. "a gratificação de atividade judiciária, Desprovimento. antes criação da Lei regulamentadora, possuía caráter propter laborem, e, segundo entendimentos jurisprudenciais, é vedado o recolhimento de contribuição sobre verbas de tal natureza, desse modo, os descontos, efetuados antes da supracitada norma, devem ser restituídos, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, antes da propositura da ação. ". (TJPB; AgRg 0026696-47.2010.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 18/06/2015; Pág. 18)

Ou seja, a restituição dos descontos previdenciários somente deve ocorrer até a entrada em vigor da Lei nº 8.923/2009.

Em relação aos juros de mora e correção monetária, bem decidiu o magistrado *a quo* pela fixação do percentual de juros em 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, por se tratar de restituição de contribuição previdenciária recolhida indevidamente (art.2° da Lei Estadual nº 9.242/2010 c/c art.167, parágrafo único do CTN). De igual modo deve ser mantida a correção monetária pelo INPC.

Feitas estas considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA**, para determinar a restituição da contribuição previdenciária descontada sobre a GAJ apenas até a entrada em vigor da Lei nº 8.923/2009, respeitado o prazo prescricional anterior ao ajuizamento da demanda. **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de

Almeida, juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 18 de agosto de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides Relator



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004665-90.2012.815.0181 – 4ª Vara de Guarabira.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **PBPREV** – **Paraíba Previdência** em face de sentença proferida às fls. 124/127 que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a PBPREV a devolver, de forma simples, os valores das contribuições previdenciárias incidentes sobre a GAJ – gratificação de atividade judiciária, com a observância do prazo prescricional quinquenal anterior a propositura da demanda, e, ainda, na proporção da extinção da gratificação, conforme art.2º da Lei Estadual 8.923/2009. Isto é, a restituição se restringe à contribuição previdenciária da GAJ não absorvida pelos vencimentos da promovente. Os valores ficam acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado desta sentença e correção monetária pelo INPC a partir do recolhimento indevido. Reconhecida a sucumbência recíproca.

Alega o apelante, às fls. 129/138, que a GAJ tem caráter remuneratório e, portanto, é legal a incidência da contribuição previdenciária sobre essa verba. No tocante ao juros de mora, pleiteou a redução do percentual de 1% (um por cento) para 0,5% (meio por cento).

Contrarrazões interpostas às fls. 143/152 pleiteando a manutenção da sentença.

O Ministério Público, no parecer de fls. 159/161, opinou pleo provimento dos recursos para que seja julgado improcedente o pedido.

É o relatório.

À revisão.

João Pessoa, 30 de junho de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides Relator